Primeiro voto

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002979-13.2010.2.00.0000

Reclamante: Vanildo Pereira da Silva

Requerido: Luiz Zveiter

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE AO PRESTAR INFORMAÇOES EM MANDADO DE SEGURANÇA – VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DISPENSADA A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

1. Reclamação Disciplinar instaurada contra Desembargador, para apurar indícios de inobservância ao dever de imparcialidade ao prestar informações em mandado de segurança, contrariando o disposto nos arts. 35, VIII, da LC 35/1979 e 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura.

2. Em se tratando de procedimento com dados suficientes à perfeita identificação das práticas levadas a efeito pelo Requerido, mostra-se desnecessária a instauração de sindicância.

3. Indícios de violação dos deveres funcionais. Postura incompatível com o exercício da magistratura.

4. Recomendável instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o afastamento do requerido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON (RELATORA):

1. Objeto da investigação realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça

Diante do Projeto de Aprovação de Loteamento e das plantas imobiliárias apresentadas pelo representado em sua defesa, desde logo é importante esclarecer que o presente procedimento disciplinar não busca apurar se determinada área imobiliária pertence a A ou a B. O que se apura é justamente se a veemência da tese sustentada pelo representado em favor de um dos interessados na área caracteriza, ou não, imparcialidade, imoralidade e falta de ética.

Luiz Zveiter foi representado porque, na qualidade de presidente de órgão impetrado (Conselho da Magistratura do TJRJ), ao prestar informações em mandado de segurança, teria sido parcial ao atacar a decisão do colegiado que presidia e ao fazer veemente defesa dos argumentos expostos pelo impetrante, argumentos cujo acolhimento pode, em tese, beneficiar grande cliente do escritório de advocacia de sua família, conforme será exposto a seguir.

Os procuradores responsáveis pela impetração do mandado de segurança, aliás, são objeto de investigação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, ante os indícios de que o conteúdo da petição inicial do *mandamus* era de conhecimento, antes mesmo da impetração, de particular concretamente interessado na concessão da ordem.

2. Da ausência de intimação do investigado para participar dos atos investigatórios

Sustenta o representado que durante a tramitação da presente reclamação foram realizadas diligências e colheita de provas sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de participar do ato ou de se manifestar sobre os documentos colhidos, em ofensa ao princípio do contraditório

A presente Reclamação Disciplinar tramitou em plena conformidade com os artigos 67/70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e o representado prestou informações iniciais e apresentou defesa prévia, ocasião em que teve oportunidade de se manifestar amplamente sobre todos os elementos probatórios colhidos.

Ademais, a reclamação disciplinar tem natureza investigativa e não punitiva.

Os procedimentos investigativos não é o instrumento no qual se condena ou absolve um investigado, embora possa servir para colheita de documentos e indícios de autoria e materialidade de infrações administrativas, penais e/ou cíveis eventualmente perpetradas.

Os procedimentos investigatórios estão para o processo administrativo com o inquérito está para o processo penal.

Em consonância com o entendimento anteriormente expendido, HELY LOPES MEIRELLES ensina:

"Sindicância administrativa [ou investigativa] é o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem a exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de apuração ou verificação de irregularidade, e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o

processo administrativo disciplinar." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 705)

3. A legitimidade concorrente e não subsidiária do CNJ

O legislador constituinte, ao criar o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma legitimidade ordinária autônoma concorrente entre o Órgão censor nacional e os demais órgãos do Poder Judiciário – artigo 103 – b, § 4º, III da Constituição Federal e artigo 19 do Regimento Interno do CNJ (CNJ – RD 7743 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).

A tese da subsidiariedade não encontra respaldo no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, que prevê atuação de ofício do Conselho Nacional de Justiça na garantia da observância do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da administração pública. Tampouco encontra ressonância nas manifestações mais recentes do legislador pátrio, que atribui diretamente ao Conselho Nacional de Justiça o controle e a fiscalização de atividades dos magistrados. Nesse sentido:

Art. 26-B da LC 64/1990, na redação da Lei Complementar 135/2010, a denominada " Lei do Ficha Limpa":

...

§ 3º ***O Conselho Nacional de Justiça****, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).*

Art. 16 da Lei n. 9.504/1997, na redação da Lei n. 12.034/2009 (denominada mini-reforma eleitoral):

...

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ***ao Conselho Nacional de Justiça****. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Também do ponto de vista fático a tese da subsidiariedade não merece acolhimento.

Em regra esta Corregedoria Nacional atribui às Corregedorias locais a apuração da grande maioria das representações e reclamações aqui protocoladas. Somente no período de 23/08/2009 a 23/08/2010 esta Corregedoria Nacional encaminhou 521 (quinhentas e vinte e uma) reclamações e representações para apreciação pelas Corregedorias Regionais dos diversos Tribunais do País (planilha em anexo), o que corresponde a mais de 90% das representações que deram entrada no Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que em alguns casos, por razões diversas, resta evidente que os Tribunais locais não possuem força própria para a apuração de faltas disciplinares imputadas aos seus magistrados, circunstância que no passado fundamentou a própria criação do Conselho Nacional de Justiça e que hoje justifica a sua atuação direta em parte das representações e reclamações sobre irregularidades funcionais.

Contudo, não se pode exigir da Corregedoria Nacional de Justiça uma investigação prévia formal para apurar a ocorrência ou não de omissão de cada um dos Tribunais do país na apuração das faltas disciplinares dos seus magistrados, procedimento que demandaria tempo igual ou superior àquele necessário para a apuração da falta em si, cuja prova pode perecer e cuja pena pode prescrever.

Durante as diversas inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça foram constatadas inúmeras omissões dos Tribunais locais na apuração das faltas funcionais imputadas aos seus integrantes. Nesse sentido::

A) INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS:

Gabinete do Desembargador Luiz Apº Gadotti

***Processo Administrativo 34550:**

Distribuído em 10/10/03
Remessa à Corregedoria em 16/03/05
Pedido de reconsideração juntado em 26/09/05
Sem julgamento em 20/10/09

***Sindicância 1501: Distribuída em 01/09/03**
Sem movimento desde 18/07/07

- SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL:

Na Reclamação Disciplinar GJ 1530, o Pleno do Tribunal, por unanimidade, em 30/10/2008, determinou a abertura de Processo

Administrativo Disciplinar contra a magistrada Maria Adelaide de Oliveira. O acórdão não foi apresentado pelo Des. José Neves e, por isso, o processo não foi formalmente autuado, tampouco pode receber regular andamento pela relatora sorteada na forma do art. 7°, § 4, da Resolução 30 do CNJ.

B) INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CEARÁ:

- GABINETE DA CORREGEDORIA

Na Corregedoria foi inspecionada a Diretoria Geral. Procedeu-se a análise da data de remessa dos processos à conclusão, cujas constatações foram:

a) 20006.0020.0365-1-0 – em 03 de agosto de 2007 houve remessa de peças à Comarca de Pacatuba para tomada de providências administrativas em relação ao serventuário, não havendo resposta ou cobrança até o presente momento;

b) No Pedido de Correição nº 10 de 2002, protocolo 0536402, consta reiteração de cobrança de informações ao Juiz de São Luiz do Curú, em 05/10/07. O pedido não foi respondido e nenhuma providência foi tomada;

c) 2005.026.6313-0-0: em 04 de setembro de 2007 houve pedido de informações a Comarca do Crato, sem resposta e tampouco qualquer outra providência para dar andamento ao feito. Na mesma situação, dezenas de outros procedimentos nos quais foram enviados ofícios para adoção de providências, sem qualquer acompanhamento acerca do cumprimento das medidas requeridas (Ex: 2007.0016.6678-7; 2005.016.0450-5-0);

d) A representação contra Juiz de Direito de Saboeiro (2000.500.0004.8-0) foi encaminhada para parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo Des.

Carlos Facundo em maio de 2000. Não consta qualquer cobrança e os autos foram devolvidos com parecer da Procuradora Geral de Justiça, Maria do Perpétuo Socorro Pinto, em 24 de julho de 2008. Ao final foi reconhecida a **prescrição administrativa.**

e) 2003.0001.6623-0-0: foi autuado em janeiro de 2002. Concluso ao Relator Gerardo Brígido em março de 2005, ali permanecendo até 15 de fevereiro de 2007, quando, vencido o período do relator no Conselho da Magistratura, o processo foi remetido à redistribuição. Redistribuído para a relatoria da Des. Maria Magalhães Pinheiro em 02 de marco de 2007. Em 08 de maio de 2007 o processo foi remetido à Procuradoria Geral de Justiça e devolvido com parecer no mesmo mês. Após, foi concluso a assessoria jurídica em 13 de maio de 2007, onde permaneceu até 23 de janeiro de 2009. Em 14 de julho de 2009 foi arquivado em razão da **prescrição administrativa.**

f) CM 2002.0000.3856-0-0: apresentada em 27 de setembro de 2001 contra magistrado. Até o ano de 2002 foram colhidos vários depoimentos e o processo seguiu sem maiores incidentes até julho de 2002, quando foi concluso para o Des. Francisco Gilson Martins, com quem permaneceu até 28 de marco de 2003, ocasião em que foi redistribuído. Na seqüência, o processo ficou na Procuradoria Geral de Justiça de setembro de 2003 a janeiro de 2004. O processo então somente recebeu novo impulso por despacho da Des. Gisela em janeiro de 2005. O feito seguiu com diversas intimações, a defesa prévia foi apresentada em maio de 2006 e o processo permaneceu concluso de 22 de maio de 2006 a 06 de junho de 2007 na Presidência do Tribunal, sem qualquer manifestação**. Foi reconhecida a prescrição administrativa, em feito no qual se acusava magistrado de abuso sexual.**

g) O **Processo Administrativo Disciplinar 2002.0001.8150-9-0** foi à conclusão da Desª. Edite Bringel Olinda Alencar em 22 de setembro de 2005 e recebeu despacho de encaminhamento à Corregedoria Geral de Justiça

apenas em 26 de maio de 2009, sob simples motivação de acúmulo de serviço. Foi reconhecida a **prescrição administrativa** por decisão de 28 de maio de 2009, na forma dos artigos 181 e 182 da Lei Estadual 9.826-74 c/c com o art. 142 da Lei 8112-90 e artigos 20 e 24 da Resolução 30 do CNJ.

h) 2002.0000.3859-5-0: distribuído em marco de 2002, redistribuído para o Des. Carlos Facundo em 07/05/02. Em 10 de fevereiro de 2003 o desembargador restituiu o processo por não integrar mais o Conselho da Magistratura. Em fevereiro de 2003 os autos foram conclusos ao Des. Pedro Regnoberto Duarte o qual devolveu os autos em 23 de marco de 2005 para redistribuição, pois deixou de integrar o Conselho da Magistratura. Em abril de 2005 os autos foram conclusos à Desª. Maria Celeste de Aragão, a qual proferiu despacho em 21 de setembro de 2006, determinando a remessa dos autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Os autos foram devolvidos pela Procuradoria em 04 de agosto de 2008. Foi reconhecida a **prescrição administrativa**.

i) 2002.0008.5033-8-0: representação contra Magistrada. Foi distribuída em 20 de novembro de 2002 ao Des. Francisco Gilson Viana, o qual devolveu os autos em 28 de marco de 2003 por haver cessado sua designação para atuar no Conselho da Magistratura. Em 09 de abril de 2003, o processo foi redistribuído ao Des. José Cláudio Nogueira Carneiro, permanecendo sob sua conclusão de 10 de abril de 2003 a 02 de fevereiro de 2005, quando foi devolvido por ter cessado a designação do desembargador para o Conselho Superior da Magistratura. Em 2007 foi reconhecida **a prescrição**.

j) 2002.0008.5034-6-0: sindicância envolvendo magistrado. Permaneceu paralisada na Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará entre maio de 2005 e junho de 2007, quando foi enviado ao Corregedor Geral e por fim arquivado pelo fato de o juiz ter se aposentado.

k) Processo Administrativo Disciplinar 2002.0000.3854-4-0: remetido para a Presidência em 29 de marco de 2005 e o andamento posterior foi à Corregedoria em 06 de junho de 2007.

C) INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

-Gabinete da Corregedoria:

*** Processo Administrativo 24599-4:**

-Assunto: imputação de conduta inadequada a juiz de direito

-Início em 05/08/93

-Cominou-se a penalidade de censura em 28/04/95

-Recurso em 09/06/95 ao Des. Carlos Xavier

-Redistribuído em 18/10/96 Des. Nildo Nery

-Redistribuído em 29/10/96 ao Des. Otílio Neiva

-Redistribuído em 17/11/97 ao Des. Etério Galvão

-Redistribuído em 19/02/98 ao Des. Waldemir Lins

-Redistribuído em 13/09/01 ao Des. Etério Galvão

-Redistribuído em 27/08/04 ao Des. Nildo Nery

-Redistribuído em 16/04/09 ao Des. Sílvio Beltrão

***Processo 54/2003:**

-Autor: Francisco Ortêncio de Carvalho - Promotor de Justiça e outros

-Réu: Luiz Eduardo de Sousa Neto - Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araripina

-Assunto: noticias de possíveis irregularidades cometidas pelo Juiz das Execuções Penais da Comarca de Araripina, autorizando o preso sentenciado Luiz Antonio Vilar a ausentar-se da cadeia;

-Distribuído a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco em 3/1/02, tendo sido despachado na mesma data, abrindo vista ao representado para se manifestar.

-O expediente foi também encaminhado ao Conselho Superior da Magistratura

-**14/10/02**: manifestação do representado

-Concluso em 25/2/03

-Despachado em 18/3/03 solicitando informações ao Conselho Nacional da Magistratura, que informa em 27/3/03 que processo está com vista ao Procurador de Justiça;

- julgado em 8/9/03: pela instauração do processo administrativo disciplinar

-Não foi lavrado o acórdão

-24/9/04: concluso ao Presidente do TJPE.

-29/9/04: determinado o apensamento do processo ao de n. 54/2003-SEJU, para se evitar ocorrência de *bis in idem*.

-30/9/04: autos remetidos ao Gab. Des. Nelson Santiago Reis,

-17/11/06: Des. Jovaldo Nunes Gomes informa que não tem mais competência para funcionar no feito, em face do encerramento de sua convocação;

-22/11/06 concluso ao Des. Milton José Neves, substituto do Des. Etério Galvão perante a Corte Especial

-Concluso 14/3/07: Des. Frederico Neves, na qualidade de substituto do Des. Etério Galvão

-21/6/07 - Redistribuído ao Des. Bartolomeu Bueno

-6/8/07 - Redistribuído ao Des. Leopoldo Raposo

-22/8/07 - vista ao Procurador Geral de Justiça;

-2/10/08 - despacho determinando a transcrições taquigráficas da sessão de julgamento de 8/9/03, após, remessa dos autos ao Exmo. Des. Jones Figueiredo para lavratura do acórdão do julgamento realizada naquela data (8/9/03)

-Acórdão publicado em 7/5/08.

-Expedida carta de citação em 14/8/09. Aguardando decurso de prazo para defesa.

-Observação: Juiz afastado de suas funções, em decorrência de processo criminal movido contra ele. Responde a vários processos.

*** Inquérito Judicial 1450302**

-Autor: TJPE/Procuradoria Geral de Justiça

-Ré: Juíza Aline Cardoso dos Santos

-Autuado em 12/9/05

-Determinada a distribuição em 10/10/06, ao Rel. Des. Bartolomeu Bueno, em 14/11/06;

-Despacho deferindo a instauração da sindicância em 26/5/08;

-Decisão de extinção de punibilidade por prescrição punitiva em 13/8/09 pelo Des. Antonio de Melo e Lima.

D) INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

- Gabinete da Corregedoria:

* **Processo n. 100060036934** - Reclamação Disciplinar contra magistrado foi à conclusão do então Corregedor-Geral de Justiça do Estado em 10/08/2006 e somente recebeu despacho inicial um ano e dois meses depois (18/12/2007).

E) INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:

- Gabinete da Corregedoria – Conselho da Magistratura

* **Processos 888.2002.013370-1 e 888.2003.006808-0,** contra Juiz José Edvaldo Albuquerque de Lima, Juiz de Direito da 2 Vara da Comarca de Bayeux – proferido voto pelo reconhecimento da prescrição punitiva – verificou-se a ocorrência de arquivamento indevido dos autos.

* **Processo Administrativo Disciplinar n.º 999.2009.000292-7/001/TJPB – Arquivado sem a imposição de qualquer pena, em que pese o reconhecimento da falta.**

Depois do voto do Relator aplicando a pena de censura ao magistrado, acompanhado dos votos dos Desembargadores José Di Lorenzo Serpa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva e Frederico da Nóbrega Coutinho; **dos votos dos Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Genésio Gomes Pereira Filho, Manoel Soares Monteiro, Leôncio Teixeira Câmara e Luiz Sílvio Ramalho Júnior, aplicando pena de disponibilidade compulsória**, com vencimentos proporcionais e dos votos dos Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Joás de Brito Pereira Filho aplicando pena de remoção compulsória, na própria comarca, escudados nos arts. 42, III, da LOMAN c/c 159, III, da LOJE, **determinou-se o arquivamento dos autos, por não ter sido alcançada a votação prevista no art. 93, X, da Constituição Federal.**

F) INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ALAGOAS:

* **Processo Administrativo 2003.002627-4:** Diante dos dados colhidos buscou-se informações sobre o Recurso Administrativo n. 2003.002627-4, interposto por magistrada contra decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra ela, em razão de graves acusações que fez contra juiz e membro do Ministério Público em caso de denúncia de prostituição infantil em Porto Calvo.

O recurso foi interposto em 04/12/2003 e distribuído para a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento em 1º de março de 2004. E segundo consta dos autos não recebeu qualquer andamento até 03/02/2009, data em que a Desembargadora determinou a redistribuição dos autos por ter assumido a Presidência do TJAL.

Acrescento que durante a inspeção não foram localizados os autos da sindicância decorrente das graves acusações formuladas pela magistrada.

* **Processo Administrativo 175/00:** Durante a Inspeção junto ao Conselho Estadual da Magistratura também foram extraídas cópias do Processo Administrativo n. 175/00, no qual magistrado acusa Oficial do Registro Civil de Comarca do interior de improbidade administrativa.

O Processo Administrativo foi instaurado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado em 2000 e no dia 16 de agosto de 2001 foi remetido ao Gabinete do Desembargador aposentado José Fernando de Lima Souza, no qual permaneceram até 05 de setembro de 2007. Com a aposentadoria do Desembargador Souza Lima os autos foram redistribuídos para o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, o qual, em decisão singular datada de 07 de dezembro de 2007, reconheceu a prescrição e determinou o arquivamento dos autos.

G) INSPEÇÃO FEITA NA CORREGEDORIA LOCAL DO ESTADO DO PIAUÍ - FEVEREIRO DE 2009

* **Processo 22056** - deu entrada na Presidência em 20/03/2007: solicitada informação da Corregedoria acerca de eventual correição em 15/01/2008. Juntadas informações – sem mais providências.

-Processos conclusos à assessoria jurídica para parecer :
JULHO/2008 – PP 292/2008; 296/2008
JUNHO/ 2008 – PP 180/2008; 118/2008; 155/2008; 74/2008
ABRIL/2008 – PP 116/2008,
MAIO/2008 – PP 166/2008; 164/2008; 159/2008;

Outros processos:

PP 412/2008 - RD 19464 – **parado desde 19/11/2008**

PP 382/2008 – REP 13814 – **parado desde 02/09/2008**

PP 257/2008 – RD 1230 – **parado desde 19/11/2008**

PP 230/2008 – RD 13846 – **parado desde 15/05/2008**

PP 476/2008 – Doc 4257 – **parado desde 17/11/2008**

PP 462/2007 – REP 13627 – **parado desde 30/07/2008**

H) INSPEÇÃO FEITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – FEVEREIRO DE 2009

- Gabinete da E. Presidência

A. O Procedimento Administrativo Disciplinar n. 06/001027, decorrente de representação datada de 04/12/2006 e que tem por base denúncias formuladas contra magistrados (inclusive contra os Desembargadores João Bezerra de Sousa, ora aposentado - e Jovaldo dos Santos Aguiar – então Corregedor Geral de Justiça – encontra-se indevidamente paralisado.

A.1 O único andamento do processo foi um parecer da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria no sentido de que a apuração compete à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 19 da Resolução n. 30/2007.

1.2 Os autos foram remetidos à Presidência em 21/09/2007 e encontram-se indevidamente paralisados desde 28/09/2007.

B. Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça

Dentre os procedimentos disciplinares contra Desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas em curso no próprio Tribunal, e apontados como ativos, havia pelo menos dois ainda em curso contra o então

Desembargador Corregedor Geral junto ao próprio Tribunal de Justiça do Amazonas.

O primeiro deles, de número **2003.**001008-4, tem por base denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, foi arquivado por decisão do então presidente do Tribunal de Justiça do Estado e tem como última movimentação vista ao advogado Abdalla Isaac Sahdo Júnior, em 06/10/2003.

O segundo é processo n. **2003.**002526-0, que estava sob a relatoria do Desembargador Kid Mendes de Oliveira, ora aposentado, quando foi encaminhado ao próprio acusado em 17/05/2004, recebido por Elizanea (cf. cópia do livro carga em poder desta Corregedoria Nacional) e desde então não teve qualquer outro andamento, nem tampouco foi localizado durante a inspeção.

Durante a inspeção junto ao Gabinete da Corregedoria Geral constatou-se, ainda, que havia inúmeros procedimentos administrativos de responsabilidade do Desembargador Corregedor e de seus Juízes auxiliares da E. Corregedoria indevidamente paralisados, a exemplo dos seguintes casos:

Processos conclusos ao Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, desde julho de 2008

- Processo 553/2006;
- Processo 7494/2006;
- Processo 784/2006;
- Processo 593/2006;
- Processo 506/2006;
- Processo 1033/2006;
- Processo 000911/2006;
- Processo 130/2002;
- Processo 572/2006;

- Processo 519/2006;
- Processo 693/2006;
- Processo 503/2005;
- Processo 290/2005;
- Processo 470/2005;
- Processo 412/2005;
- Processo 167/2004.

Processos conclusos ao Juiz Auxiliar Dr. Lafayette Vieira:

- 07/001788: desde 23/11/2007;
- 07/001498: desde 20/06/2008;
- 07/0114266: desde 23/07/2008;
- 07/001530: desde 08/06/2008;
- 07/001513: desde 07/07/2008;
- 07/001183: desde 20/06/2008;
- 08/000309: desde 04/04/2008;
- 08/002069: desde 06/03/2008;
- 07/001743: desde 25/03/2008;
- 07/001907: desde 08/07/2008;
- 07/001151: desde 30/05/2008;
- 07/001838: desde 24/04/2008;
- 07/001546: desde 25/06/2008;
- 598/2006: desde 27/04/2007.

Processos conclusos ao Juiz Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro:

- 08/000106: desde 24/07/2008;
- 08/000217: desde 25/08/2008;
- 08/000265: desde 22/09/2008;
- 08/000276: desde 25/09/2008;
- 08/000331: desde 16/10/2008;
- 08/000338: desde 17/10/2008;
- 08/002461: desde 01/07/2008;

- 08/002404: desde 12/06/2008.

Processo concluso ao Juiz auxiliar Henrique Veiga Lima:

- 06/000858: desde 13/09/2006

- Secretaria do Distribuidor de 2º grau

Durante a inspeção apurou-se que há procedimento administrativo em curso desde julho de 2007, e sem andamento regular desde julho de 2008, para apurar fraudes ocorridas na distribuição de 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (Sistema SAJ).

Apurou-se, ainda, que a fraude é objeto de sindicância cujos autos foram furtados (e que até a data da inspeção não possuía parecer final) e de Inquérito Policial relatado em outubro de 2007, remetido ao Tribunal já concluído e que, segundo foi possível apurar, ainda não foi remetido ao Ministério Público ou ao Superior Tribunal de Justiça, em que pese a constatação de indícios de crime e a possibilidade, em tese, do envolvimento de magistrado de primeiro ou de segundo grau na fraude (Inquérito 62/2007 – Delegacia de Ordem e Política Social, por crime contra a administração pública).

No Relatório conclusivo da Auditoria 001/07, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para verificação de fraudes na distribuição dos processos, foi levantado o total de processos fraudados em 1º e 2º graus. Da lista de 40 (quarenta) processos distribuídos fraudulentamente, 22 foram distribuídos à Primeira Câmara Cível e, ao menos, 11 deles (conforme foi possível detectar na página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas) foram inicialmente distribuídos ao **Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar**, da Primeira Câmara Cível.

Em resumo: a atuação concorrente, e não apenas subsidiária, do Conselho Nacional de Justiça, é imprescindível para a

preservação do princípio da moralidade administrativa e para o afastamento da impunidade.

4. O Mérito

A presente reclamação disciplinar foi apresentada por Vanildo Pereira da Silva, sócio-gerente da sociedade denominada **Elmway Participações Ltda.**, que, em meados de 2006, após autorização (alvará) de venda expedida pela 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, por onde tramita o Processo de Inventário n.º 1985.001.301203-5, referente ao Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro, **adquiriu um terreno situado na Barra da Tijuca (destacado da gleba 6 da Fazenda União, medindo 377.532,21 m²)**, mediante escritura de promessa de compra e venda celebrada entre a referida empresa e José Ferreira Lessa (Inventariante).

Feita a aquisição, levou-se o contrato para **registro, providência negada** pelo Oficial Registrador do 9º RGI, sob a alegação de que não constava qualquer registro em nome do promitente vendedor da área descrita (Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro), **ressaltando-se que "*todos os imóveis localizados na região de referida área estão com a presunção legal de propriedade, registrados em nome de terceiros, em que a cadeia sucessória iniciava-se pela transcrição existente no 1º Ofício de Imóveis, com o nº 14746 às fls. 82 do livro 3-C*", não obstante a existência de certidões anteriores expedidas pelo mesmo registrador dando conta de que, revendo os livros e as matrículas daquele serviço registral, deles não constava qualquer registro em relação à área especificada.**

Instaurou-se, então, procedimento de **dúvida registral** (Processo n.º 2006.001.154634-7) perante a Vara de Registros Públicos da Comarca do Rio de Janeiro, em cujos autos foi determinada a realização de perícia.

Na referida **perícia**, **constatou-se a inexistência de ocupação ou mesmo de registros em nome de terceiros e de confrontantes, bem assim que a área estava livre para abertura de matrícula e registro do contrato**, não obstante a constatação de diminuição da área em decorrência da implantação de uma rua.

Na sentença, conquanto julgada procedente a dúvida — por entender o Magistrado que somente com o registro do formal de partilha e a precisa definição da área no 9º RGI, para a indispensável individualização do direito, se poderia realizar o ato registral —, ficou consignado que a área encontrava-se livre e desprovida de registros em nome de terceiros.

Houve **recurso**, e no julgamento da apelação apresentada ao **Conselho da Magistratura**, ocorrido no dia 24/6/2009, entendeu-se, **por maioria (5 votos a 1)**, que o contrato de promessa de compra e venda e a íntegra dos termos do alvará judicial de alienação constituíam títulos hábeis à abertura de matrícula imobiliária, razão pela qual se **deu provimento ao recurso para determinar ao 9º Ofício de Registro de Imóveis que efetivasse a abertura de matrícula, seguida do registro do contrato de promessa de compra e venda, de acordo com as metragens indicadas no laudo pericial.**

O resultado do julgamento foi proclamado pelo Presidente do Conselho da Magistratura (ora Reclamado), sem qualquer observação ou comentário e, em ato contínuo, deu-se ciência ao Ministério Público, que não apresentou recurso.

Mediante determinação do Conselho da Magistratura, o 9º RGI procedeu ao registro da matrícula n.º 341.930 e do contrato de promessa de compra e venda, na qual constou a inexistência de título anterior. Adotou, no entanto, a metragem de 377.532,21 m², ao invés dos 321.000 m², conforme apurado na perícia.

Solicitada a retificação do registro, o 9º RGI negou-se a fazê-lo, sob a alegação de que os efeitos do julgado estavam suspensos por decisão do Órgão Especial do TJRJ, proferida liminarmente no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público (MS 2009.004.01269).

A partir desse ponto, começam a surgir circunstâncias que colocam sob suspeita a atitude de alguns dos personagens envolvidos no caso.

No dia 27/10/2009, o Sr. **Pasquale Mauro, alegando ter sido surpreendido com o acórdão do Conselho da Magistratura, que havia determinado a abertura da matrícula 341.930 em imóvel que seria de sua propriedade**, conforme matrícula 128.890 — escritura de promessa de compra e venda firmada em 14/8/1968, registrada no 9º RGI em 25/3/1970 e escritura definitiva de compra e venda lavrada em 8/7/1983, registrada em 23/1/1985 —, ingressou com **Medida Cautelar Inominada** (Processo 2009.001.298982-0) perante a 22ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Interessante notar que, na **inicial protocolada no dia 27/10/2009, o autor da ação cautelar já fazia menção ao mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra o acórdão do Conselho da Magistratura, muito embora o referido *mandamus* somente tenha sido protocolado no dia 28/10/2009,** com a inicial datada e assinada em 21/10/2009, ou seja, o Sr. **Pasquale Mauro já tinha conhecimento da ação mandamental proposta pelo *Parquet*, antes mesmo da sua efetiva propositura**, fato que chegou ao conhecimento do Conselho Nacional do Ministério Público e ensejou a instauração da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.002053/2010-45.

Instado a se pronunciar no bojo da ação cautelar, o 9º RGI, não obstante tivesse emitido diversas certidões indicando a ausência de registro sobre a área (DOC36), informou ao Juízo Cível a existência de anterior registro em nome do Sr. Pasquale Mauro, conforme matrícula 128.890, com cadeia sucessória registrada desde a década de 1960 (DOC39).

Ao final, a ação fora julgada procedente, para determinar a emissão de certidão pelo 9º RGI, acerca da existência de sobreposição de áreas.

Concomitantemente, tramitou o mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, justificado pela "*flagrante aplicação indevida da lei registral*", além do descumprimento da "*obrigação atribuída ao Poder Judiciário*

pelo artigo 38 da Lei 8.935/94, de zelar pela qualidade e eficiência do sistema notarial e registral".

Não se contesta a competência do Ministério Público para "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição*" (art. 129, II, da CF/88), almejando um adequado funcionamento dos serviços registrais, de modo a propiciar maior segurança jurídica ao direito de propriedade.

No caso, entretanto, já se antevê dúvida sobre a finalidade da atuação dos subscritores do mandado de segurança, ao se constatar que o Sr. Pasquale Mauro, maior beneficiário da decisão que viria a ser liminarmente proferida, já tinha conhecimento da ação mandamental antes mesmo de sua propositura.

Conquanto tenha agido o *Parquet* sob a justificativa de estar zelando pela qualidade e eficiência do sistema notarial e registral, **o fato é que, uma vez concedida a ordem, para anular o acórdão do Conselho da Magistratura, somente o Sr. Pasquale Mauro sairia concretamente beneficiado**.

Ora, o mínimo que se poderia esperar, como consequência natural desse ato, é que também fosse investigada a legitimidade do título de propriedade apresentado pelo Sr. Pasquale Mauro, conhecido personagem envolvido com transações imobiliárias suspeitas e investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e pelo próprio Ministério Público. No entanto, pela documentação juntada aos autos, só se tem notícia da instauração do Inquérito **2005**.001.073724-6, que, no dia 11 de dezembro de 2008, foi objeto de pedido de desarquivamento em razão da existência de fatos novos (DOC5, págs. 1 a 10), mas que foi novamente arquivado em 14.1.2011, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do TJRJ.

Todas essas questões, no entanto, conforme já mencionado, estão sob investigação do CNMP, a quem compete adotar eventuais medidas de caráter disciplinar em face de membros do *Parquet*.

Outros indícios de parcialidade mostram-se presentes ao se analisar o conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora.

Antes de apreciar o pedido liminar, o Relator, Des. Nametala Jorge, solicitou informações ao Presidente do Conselho da Magistratura, Desembargador Luiz Zveiter.

Nas informações, o ora Reclamado apresentou um longo arrazoado (34 laudas), separado em tópicos, nas quais Sua Excelência disserta sobre a natureza jurídica do processo de dúvida registral, destaca precedentes jurisprudenciais sobre o objeto do processo, defende a legitimidade do Ministério Público para a impetração do mandado de segurança, analisa detalhadamente o caso concreto julgado pelo Conselho da Magistratura, cita lição de Pontes de Miranda sobre a matéria e, ao final sustenta que a decisão do Conselho Superior da Magistratura carece de legalidade (DOC44).

Não fossem as circunstâncias do caso, seria digno de elogios o conteúdo das informações apresentadas, reforçado por entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de rica descrição dos detalhes que o envolvem o caso.

Alguns aspectos, todavia, trazem indícios de que o Reclamado não agiu munido da imparcialidade inerente à sua condição de magistrado.

O primeiro deles diz respeito à controvérsia de que, na área objeto da discussão, ou ao menos em área contígua, foi erguido o Condomínio Riserva Uno, empreendimento realizado pela RJZ Cyrela Construtora, em sociedade com a Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. (sociedade de propósito específico criada para implementar projetos de imóveis).

A aquisição do terreno realizou-se mediante permuta entre Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. (representada pelos seus Diretores **José Alfredo Fernandes Neves** e Rogério Jonas Zylbersztajn) e o

Sr. Pasquale Mauro, comprometendo-se a primeira a entregar determinadas unidades habitacionais ao segundo após a conclusão do empreendimento.

Aspecto importante, conforme já relatado anteriormente, é que o Grupo Cyrela é patrocinado judicialmente pelo advogado Flávio Diz Zveiter, filho de Luiz Zveiter, em grande número de processos, inclusive em uma ação em que Cyrela Brasil Realty S/A Empreendimentos e Participações e Plarcon Cyrela Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, ambas defendidas pela Advocacia Zveiter, figuram no pólo passivo de demanda imobiliária cuja finalidade é a entrega de unidade imobiliária adquirida pelo autor da ação no empreendimento Riserva Uno (processo n. 0200564-75.2009.9.19.00001 – 2009.001.2011881, 9ª Vara Cível Regional do Rio de Janeiro).

É certo que a demanda não trata de questão relacionada à titularidade da área, mas comprova a atuação do escritório em defesa dos interesses de várias empresas do Grupo Cyrela, entre as quais a Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda.

Como principal argumento de defesa, sustenta o Reclamado que o imóvel adquirido pela Plarcon Cyrela, mediante permuta com o Sr. Pasquale Mauro, onde foi edificado o empreendimento Riserva Uno, não guarda nenhuma correlação com o imóvel adquirido pela Elmway Participações Ltda. Apresenta, na ocasião, diversas plantas cartográficas alegando que "*a distinção das áreas é de tamanha evidência que a distância entre as mesmas é na ordem de aproximadamente 1km (um quilômetro)*".

A se considerar somente a Escritura de Permuta com Pacto Adjeto de Hipoteca celebrada entre a Plarcon Cyrela e o Sr. Pasquale Mauro (DOC35), datada de 26/1/2006, até se admite a defesa do entendimento de que as áreas não se sobrepõem.

Deve-se levar em conta, no entanto, que a área onde foi edificado o empreendimento Riserva Uno é um simples desmembramento de outra com maior extensão, objeto do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel (DOC23) datado de 4/10/2002, em que o Sr. Pasquale Mauro figura como compromitente vendedor e a Plarcon Engenharia S/A como compromissária compradora, relativamente à

negociação de um terreno medindo 1.000 metros de testada para a Av. das Américas, no qual, pelas descrições existentes nas diversas escrituras e documentos trazidos aos autos, pode estar sobreposta, ao menos parcialmente, a área adquirida pela empresa Elmway (Matrícula 341.930, suspensa por liminar concedida após as informações prestadas por Luiz Zveiter no Mandado de Segurança n.º 2009.004.01269).

Importa registrar que a referida negociação contou, mais uma vez, com a presença do Sr. José Alfredo Fernandes Neves, na qualidade de Diretor da Plarcon Engenharia S/A, ou seja, o mesmo que, em igual condição, assinou a permuta efetuada entre a Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. e o Sr. Pasquale Mauro, bem assim a procuração ao advogado Flávio Zveiter (DOC24, pág. 12), conferindo-lhe poderes para representar a empresa no Processo n.º 2009.001.2011881, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Regional da Comarca do Rio de Janeiro.

Ademais, a permuta entre a Plarcon Cyrela e Pasquale Mauro não especifica qualquer número de matrícula do imóvel objeto da transação e, no dia 13 de junho de 2008, o 9º Registro de Imóveis certificou que a área situada na Avenida das Américas, lado ímpar, Km 09, não possuía registro naquele cartório (DOC35 e 36).

Do mesmo modo, devem ser consideradas as informações prestadas pelo 9º RGI, em atendimento à solicitação do Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, a respeito da existência de sobreposição entre as áreas objeto das matrículas 341.930 e 128.890.

Na ocasião, informou o Oficial Registrador (DOC39), após comparação das plantas elucidativas, que a área de ambas as matrículas estão localizadas na esquina da Rua Otávio Dupont com a Avenida das Américas, a indicar a efetiva existência de sobreposição.

Assim, mesmo se comprovada que a área sobre a qual foi construído o empreendimento Riserva Uno não coincide com aquela adquirida pela Elmway Participações Ltda., tal fato não afasta a existência de interesse por parte das empresas do Grupo Cyrela, clientes do Escritório de Advocacia

Zveiter, pela área vizinha remanescente, tendo em vista a anterior negociação efetuada entre o Sr. Pasquale Mauro e a Plarcon Engenharia S/A, envolvendo área de maior extensão.

Retomada a análise das informações prestadas pelo Reclamado no MS n.º 2009.004.01269, percebe-se, mais uma vez, a presença de indícios de parcialidade.

Depois de defender com veemência a adequação do mandado de segurança e a legitimidade do Ministério Público, o Reclamado suscitou algumas questões que nem sequer foram mencionadas nas diversas demandas antecedentes e tampouco foram objeto da impetração, atinentes a um possível defeito no instrumento de procuração apresentado pela empresa Elmway, por ocasião do negócio jurídico realizado. Assim se manifestou o Reclamado:

> Examinando a documentação que escolta a presente solicitação de informações, é possível identificar que a empresa promitente compradora ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA (apelante no recurso de apelação perante o Conselho da Magistratura), em 26 de julho de 2006, dois meses após a lavratura da escritura de promessa de compra e venda, promove alteração contratual em seus atos constitutivos.
>
> Vistoriando os temos do contrato social, faz-se crer que na oportunidade do negócio jurídico, em 16 de maio de 2006, ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA apresentava como únicos sócios a ELMWAY INVESTMENTS LIMITED, sociedade com sede nas Ilhas Virgens Britânicas e FERNANDO COELHO DE ALMEIDA. O senhor MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA, que na referida alteração contratual figurava como procurador da ELMWAY INVESTMENTS LIMITED, na escritura de promessa de compra e venda ganha a condição de sócio da empresa.
>
> A circunstância já se presta a demonstrar que a falta de zelo do Tabelionato de Notas não se limitou ao objeto do ato escriturado, vulnerando-se, igualmente, outros requisitos formais exigidos para a lavratura do ato.

A constatação acima, jamais suscitada por qualquer dos demais envolvidos na demanda, nem mesmo pelo Ministério Público (impetrante), já

demonstra o grau de empenho do Reclamado ao prestar informações nessa específica ação mandamental.

Toda essa dedicação, no entanto, como se demonstrará a seguir, não se repete em outras hipóteses em que o Reclamado foi intimado para prestar informações em mandado de segurança.

Com efeito, basta um simples comparativo entre as informações prestadas pelo Desembargador Luiz Zveiter no MS n.º 2009.004.01269, objeto desta análise, e as informações prestadas pelo mesmo Desembargador em outros mandados de segurança impetrados contra o Conselho da Magistratura, para se perceber que, de fato, as informações aqui questionadas são expressivamente mais extensas e fundamentadas.

No Mandado de Segurança n.º 2009.004.01269, ora objeto da análise de parcialidade, o Desembargador Luiz Zveiter prestou informações em 34 laudas, separadas em tópicos, nas quais sua excelência disserta sobre a natureza jurídica do processo de dúvida registral, destaca precedentes jurisprudenciais sobre o objeto do processo, defende a legitimidade do Ministério Público para a impetração do mandado de segurança, analisa detalhadamente o caso concreto julgado pelo Conselho da Magistratura, cita lição de Pontes de Miranda sobre a matéria e, ao final sustenta que a decisão do Conselho carece de legalidade (DOC44).

Diligências de simples coleta de cópias realizadas na Secretaria do Órgão Especial em 25/8/2010 revelaram que o Desembargador Zveiter, na qualidade de Presidente do Conselho da Magistratura, teria prestado informações em apenas outros três mandados de segurança impetrados junto ao Órgão Especial.

O primeiro caso é o Mandado de Segurança n.º 2009.004.00663, que também envolve decisão prolatada em processo de dúvida. Em suas informações, de seis laudas, o representado não faz qualquer manifestação sobre a natureza jurídica do processo de dúvida, não cita doutrina e defende a legalidade da conduta do Conselho da Magistratura (DOC45).

O segundo caso é o Mandado de Segurança n.º 2009.004.00972. Em suas informações, de dez laudas, o Representado não cita acórdão ou doutrina e ao final defende a conduta do Conselho da Magistratura (DOC46).

O terceiro caso é o Mandado de Segurança n.º 0008577-16.2010.9.19.0000, com informações prestadas em apenas duas laudas (DOC47), nas quais também defende a legalidade do ato objeto da impetração.

Veja-se, pois, que o empenho que teve o Reclamado ao prestar informações no mandado de segurança objeto do presente expediente não pode ser visto como um padrão em outras manifestações de sua lavra.

Quanto à natureza jurídica das informações em mandado de segurança, a doutrina apresenta os seguintes entendimentos:

J.M. Othon Sidou, em sua obra "Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular", 5ª edição, Ed. Forense, p. 196/197 leciona que *"A informação do sujeito passivo no mandado de segurança, ou coator, equivale genericamente à resposta do réu em que se atém o Código de Processo Civil no seu art. 297, e especificamente à contestação, via da qual é lícito à parte defender-se" ().*

De acordo com a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles (*in* **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**, 32ª edição, atualizada de acordo com a Lei n. 12.016/2009, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, pp. 103/104): "*As informações constituem a* ***defesa*** *da Administração. (...) Nas informações, o impetrado deverá esclarecer minuciosamente os fatos e o direito em que se baseou o ato impugnado.*"

Ainda sob a vigência da Lei 1.533/51, Celso Agrícola Barbi (**Do Mandado de Segurança**, 11ª ed., rev. e atual. por Bernardo Pimentel de Souza, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 182-183), ensinava que "*a defesa da pessoa jurídica de direito público é feita nas informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de dez dias, e que têm, assim,* ***natureza de contestação****. A circunstância de não assumir a roupagem desta é destituída de influência. Ao coator incumbe apresentar a questão examinada sob todos os*

ângulos que se lhe afigurem adequados, quer quanto aos fatos, quer quanto ao direito. Se não tem habilitação jurídica suficiente, recorra aos advogados e procuradores da entidade pública a cujos quadros pertença, se quiser defendê-la eficientemente. Se o não fizer, responderá naturalmente, perante ela, pela mau desempenho de sua função".

Contrapondo-se a essa orientação, tem-se a lição de Eduardo Sodré, no sentido de que: "*incumbe à autoridade coatora o papel de prestar informações, ao tempo em que a pessoa jurídica à qual ela se encontra vinculada deverá, querendo, apresentar contestação. É de notar-se que, em que pese a existência de distorções verificadas na praxe forense (casos em que o impetrado oferece verdadeira contestação), as informações não se constituem em meio destinado para a defesa do ato impugnado, mas sim em subsídios para viabilização do julgamento*" (**Ações Constitucionais**, Organização de Fredie Didier Jr., 4ª ed. rev. e atual., Salvador: Jus Podium, 2009, p. 144).

No mesmo sentido, em artigo publicado na *internet* (**Revista Jus Navigandi:** http://jus.uol.com.br/revista/texto/13509/nova-lei-do-mandado-de-seguranca-lei-no-12-016-09), Marcelo Moura da Conceição, Advogado da União, em comentário à nova Lei do Mandado de Segurança, afirma que "*não se pode dizer que necessariamente a defesa do ato coator coaduna com o interesse público; há de ser analisado seu mérito, sua legalidade. Pode ocorrer, e talvez na maioria dos casos, que coincidam os interesses da autoridade impetrada e da pessoa jurídica* ***[interesse público]****; mas pode haver oportunidade em que sejam díspares, e melhor atenda à coletividade a derrubada de tal ato. (...) De forma que, por essas primeiras linhas, observou-se que a lei dotou o mandado de segurança de novas peculiaridades, agora dirigidas à melhor defesa do interesse público, que deverá ser buscado independentemente da defesa do ato coator, e por aquele responsável, perante a sociedade, de sua persecução: o Estado. Ao órgão de representação judicial do Estado foi conferida importante prerrogativa: a de definir de que lado, impetrante ou impetrado, está o* ***interesse coletivo****; cabe então formar juízo de valor, atuando sempre na persecução do que melhor se alie com a defesa 'do*

Estado de Direito e do sistema democrático', como ressaltado na Exposição de Motivos".

Justamente em razão das opiniões doutrinárias divergentes é que não se apega à tese da obrigatoriedade de defesa do ato administrativo impugnado.

Entende-se, no entanto, que não há, no caso, interesse público ou coletivo a justificar o completo abandono da defesa do ato impugnado, praticado, aliás, sob a presidência da autoridade coatora, responsável por prestar as informações.

Com efeito, acolhidas as teses sustentadas nas informações do Desembargador Luiz Zveiter e concedida a ordem para se afastar o acórdão do Conselho da Magistratura, a matrícula aberta em favor da Elmway Participações Ltda permanecerá sem efeito. Como consequência, ganha força a tese de que é legítimo o título apresentado pelo Sr. Pasquale Mauro, atribuindo-se a propriedade do bem à Plarcon Engenharia S/A, com notório atendimento aos interesses das empresas do Grupo Cyrela, pelos motivos já declinados, tudo a indicar que os interesses envolvidos na demanda são eminentemente particulares,e não públicos.

Nesse ponto, é importante destacar que existem diversos questionamentos envolvendo não só a titularidade da área que deu ensejo à instauração do presente expediente, mas diversos outros terrenos situados na Barra da Tijuca, especialmente os que derivam de negociações com o Sr. Pasquale Mauro.

A concessão da ordem no mandado de segurança, em tese, funcionaria como importante precedente para conferir validade a diversos outros títulos com origem semelhante, entre os quais o que serviu à edificação do Condomínio Riserva Uno, a demonstrar, mais uma vez, que existe interesse do Grupo Cyrela, defendido pelo Escritório de Advocacia Zveiter em grande número de processos diversos, no desfecho da demanda.

Haveria interesse público em apurar, genericamente, todas as denúncias de irregularidades que recaem sobre a titularidade dos imóveis

existentes na área, de modo a impedir a contínua atuação de diversos grileiros que se perpetuaram na região ao longo dos séculos.

Em princípio, contudo, não há Interesse público ou coletivo na discussão que se trava no bojo do MS 2009.004.01269, envolvendo apenas os interesses de particulares. De um lado, o Sr. Pasquale Mauro, investigado em CPI da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro por negociação fraudulenta de imóveis de suposta propriedade do Banco de Crédito Móvel, liquidado em 30 de dezembro de 1964, com reflexos diretos sobre os interesses das empresas do Grupo Cyrela, e de outro o Sr. Vanildo Pereira da Silva, sócio-gerente da Elmway Participações Ltda., sabidamente investigado por lavagem de dinheiro.

Seja qual for o resultado que se dê à demanda, os interesses envolvidos são meramente particulares, ao passo que o completo abandono da defesa do ato administrativo pela autoridade coatora, responsável por defendê-lo, somente se justifica em caso de evidente interesse público ou coletivo, o que não se evidencia na hipótese.

Ademais, há que se reconhecer que, ao menos em tese, é possível ao Presidente de um Órgão colegiado ter posição divergente dos demais membros. No caso, porém, era de se esperar que o Presidente apresentasse apenas em nome próprio manifestação contrária à posição do Órgão que preside, cedendo oportunidade para que outro integrante do Colegiado fizesse a defesa do ato coletivo atacado.

A junção de todas essas evidências não leva a outra conclusão, senão a de que há indícios de que o Reclamado agiu com violação do dever de imparcialidade inerente ao cargo de magistrado e imprescindível para que sua conduta seja considerada irrepreensível na vida pública e privada (arts. 35, VIII, da LC 35/1979 e 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura).

O art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução CNJ 60/2008, bem define o conceito, dispondo que "*o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma*

distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito".

Esse valor, fortemente destacado na formulação dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, ficou assim definido: "*A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.*"

A parcialidade de um magistrado, se comprovada, ofende a ética e a moralidade administrativa.

Não há dúvida de que as informações prestadas no mandado de segurança influenciam diretamente o magistrado responsável pela apreciação do pedido mandamental, durante o processo de tomada de decisão, seja em relação ao pedido liminar ou ao próprio mérito da impetração.

Ademais, a configuração da parcialidade independe da produção de resultados, pouco importando se as razões apresentadas foram ou não levadas em consideração no momento de se decidir. O fato é que, no caso, a decisão liminar proferida no mandado de segurança coincide com o resultado "sugerido" pelo Reclamado, ao prestar as informações.

A imparcialidade, conforme destacado na obra intitulada **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**[1], "*é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, consequentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção dessa parcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na Corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela*".

Já dizia o Ministro Sidnei Agostinho Beneti (*in* **Da Conduta do Juiz**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 26) que "*não podemos nos*

---

[1] http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2002

mancomunar com as partes, nem mesmo com a que tem razão: se isso ocorrer, essa mesma parte, em outra oportunidade, se vier a perder outra questão, vai achar que o juiz que antes com ela se mancomunou agora o fez com a parte contrária. Temos de transmitir a certeza de que sempre agimos como juízes, pesando imparcialmente os direitos e dando a eles a solução adequada".

A conclusão de que há indícios de que o Reclamado atuou com parcialidade no caso apresentado decorre justamente do exercício de um juízo de valor baseado em uma percepção razoável, notadamente quando se conjuga todos os indícios anteriormente apresentados.

Diante da firmeza dos indícios constantes dos autos em trâmite nesta Corregedoria Nacional, foi dispensada a instauração de sindicância.

Com efeito, no presente expediente constam elementos que tornam prescindível a deflagração de novo instrumento apuratório. Penso que, no caso, as circunstâncias apresentadas são suficientes para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, instrumento próprio para são, de infração disciplinar.

Já havendo elementos suficientes, mostra-se desnecessária a instauração de nova sindicância, conforme já decidido por este Conselho, nos termos seguintes:

> *Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo" (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).*

Em se tratando de procedimento com dados suficientes à perfeita identificação das práticas imputadas ao Reclamado, torna-se dispensável nova apuração no âmbito desta Corregedoria, gerando ônus e procrastinando o feito, o que viria em prejuízo do próprio investigado.

5. CONCLUSÃO

Assim, considerando a gravidade da infração funcional supostamente praticada pelo Requerido, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, voto pela instauração de processo disciplinar contra o Desembargador **Luiz Zveiter, com o seu afastamento do cargo de Desembargador ante os inúmeros indícios de que age em desacordo com o princípio maior da imparcialidade.**

Lo pelo menos este por h mudar

Oficie-se ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo e solicitando que, em 15 (quinze) dias, tome as seguintes providências: a) suspensão de todas as vantagens do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zveiter, tais como uso de carro oficial, telefone, gabinete, motorista, nomeação de servidores, dentre outras, com exceção dos subsídios; e b) redistribuição dos feitos atribuídos aos Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zveiter ou convocação de Magistrado para sua substituição.

Eliana Calmon

Ministra Corregedora Nacional